



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.534 - SP (2015/0105641-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA SARTORI
ADVOGADO : ANDRÉ VINICIUS SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. PROVA, REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

1. A modificação do entendimento fixado pelo Tribunal de origem, no sentido de que os males que acometem a autora são preexistentes à sua nova filiação ao regime previdenciário, por demandar revolvimento do acervo probatório, não pode ocorrer em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.534 - SP (2015/0105641-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, à consideração de que a revisão do quanto fixado pelo aresto recorrido, no sentido de estar configurada, no caso concreto, a preexistência dos males que afligem a segurada, não pode ser levada a cabo em sede de recurso especial, ante o óbice representado pela Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, alega a agravante, entretanto, que, tal como ressaltado na via especial, não busca o reexame das provas, mas sua devida valoração.

Quanto ao ponto, afirma que a prova acostada aos autos evidencia que a incapacidade da autora "[...] surgiu quando ela era segurada da Previdência Social e que a recorrente somente parou de contribuir em razão de seus problemas de saúde" (e-STJ, fl. 157), razão pela qual, defende, não há que se falar em perda da condição de segurada.

Com base nessas anotações, pede a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.534 - SP (2015/0105641-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Senhor Presidente, tenho que a pretensão recursal não merece prosperar, porquanto a agravante não trouxe argumentos aptos à alteração da decisão agravada, a qual mantenho pelos próprios fundamentos.

Isso porque, tal como destacado pela decisão agravada, a reforma do entendimento fixado pelo Tribunal de origem, no sentido de que o conjunto probatório dos autos não permite concluir que os males que afligem a autora sejam posteriores à sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, por demandar profundo exame do acervo probatório dos autos, não pode ser levada a cabo na via do estreito, porquanto incidente o óbice representado pela Súmula 7 do STJ.

Destaco, a propósito, o quanto consignado pela sentença a respeito da perda da qualidade de segurada por parte da autora, compreensão esta confirmada pelo aresto regional (e-STJ, fl. 78):

Isto porque, segundo informações do perito judicial, a doença que incapacita a autora teve início em 2008, quando sofreu fratura de tornozelo.

Assim, considerando que a autora perdeu a qualidade de segurada em 2007, voltando a contribuir para a Previdência apenas em setembro de 2009, quando já estava acometida da patologia que a incapacita, resta comprovado que já ingressou no Regime Geral da Previdência Social portadora da doença incapacitante, não lhe sendo conferido o direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença.

Como destacado pela decisão impugnada, a reforma dessa compreensão demanda acurado reexame das provas acostadas aos autos, procedimento este que, ante o óbice representado pela Súmula 7 do STJ, não pode ser levado a cabo em sede de recurso especial.

Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0105641-0

AgRg no
AREsp 710.534 / SP

Números Origem: 0034397820124039999 00346397820124039999 1780544 201203990346390
346397820124039999 7711

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA SARTORI
ADVOGADO : ANDRÉ VINICIUS SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA SARTORI
ADVOGADO : ANDRÉ VINICIUS SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.